



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002053-37.2014.815.0141

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

APELADA: Carmem Júlia Rosado de Oliveira

ADVOGADO: Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14.412)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.

- Acarreta cerceamento de defesa a prolação de sentença sem oportunidade à parte para produzir provas, quando fundamental à explicação processualística sentenciante.
- O cerceamento do direito de defesa implica anulação da sentença, máxime quando é inconteste o prejuízo causado por essa conduta a uma das partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, anular a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação.**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação

jurídica c/c indenização por danos morais movida por CARMEM JÚLIA ROSADO DE OLIVEIRA, julgou procedente o pedido inicial.

Na sentença (f. 47/51), a magistrada julgou antecipadamente a lide, por entender que havia prova suficiente para o deslinde do litígio, e condenou o promovido, sob o fundamento de que ele não produziu prova que afastasse sua responsabilidade.

Em sua apelação (f. 54/67), o recorrente requereu a reforma da sentença.

Sem contrarrazões (f. 83v).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (f. 88/91).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Analisando o caderno processual, constata-se claramente que **houve cerceamento de defesa**, impondo-se a anulação da sentença.

De início, observo que a matéria demanda a produção de prova, máxime por tratar-se da existência ou não de relação contratual entre as partes.

Ademais, na contestação de f. 15/27, o Banco Bradesco Financiamentos S/A fez diversos requerimentos de produção de provas, dentre eles, que fosse oficiado à agência que recebeu o crédito para que esta envie o comprovante de pagamento do empréstimo discutido.

Outrossim, se a magistrada entendeu por julgar antecipadamente a lide, sob o fundamento de que "há nos autos provas documentais suficientes para o deslinde do litígio" (f. 49), não poderia ter utilizado como razão de decidir a ausência de provas, como fez em diversos trechos da sentença, senão vejamos:

Caberia ao promovido comprovar a efetiva contratação do empréstimo consignado, ônus do qual não se desincumbiu. (f. 49).

O banco réu requer que seja julgado improcedente o pedido autoral, no entanto, não produziu qualquer prova no sentido de afastar a sua responsabilidade ou o nexos causal entre o fato e o suposto dano. (f. 50).

... não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a contratação

do empréstimo pela promovente, tampouco do depósito em sua conta do valor alegado. (f. 50).

Ora, como pode a magistrada fundamentar sua decisão na ausência de prova, se ela não deu chance ao promovido de produzi-las?

Diante desse cenário, houve, sem dúvida, cerceamento do direito de defesa do réu, o que resulta na nulidade da sentença.

Destaco precedente desta Corte de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. - **Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude do que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal.** - Embora tenha havido determinação do Juízo a quo no sentido de emendar a inicial, não foi oportunizado à parte autora atender a referida ordem judicial, haja vista não ter sido intimada tal finalidade. - **Constatada a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, deve ser anulada a sentença para que outra seja prolatada, desta feita observando o contraditório e a ampla defesa.**¹

O cerceamento de defesa resultou em prejuízo para a parte promovida, que foi condenada sem ter a chance de produzir provas que poderiam alterar o convencimento do julgador acerca dos fatos alegados na inicial.

Diante do exposto, **anulo, de ofício, a sentença, restando prejudicada a apelação.**

Transitado em julgado o *decisum*, retornem-se os autos ao juízo de origem para que seja reaberta a fase de produção de provas.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00097583520148152001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-02-2015.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator